


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Joaquim Antonio Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sergio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

As matérias publicadas na coluna "Pelos Sessões", de autoria da Assessoria da Comunicação Social (ACOS), são extraídas do site do TRF-2ª Região.

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.200 exemplares**ESTA EDIÇÃO**
**CRIMES CONTRA O
MEIO-AMBIENTE**

Nas últimas três décadas, cresceu e cristalizou-se uma conscientização universal quanto à importância da ecologia e da preservação dos recursos que a natureza oferece, muitos deles não renováveis.

Essa conscientização foi em muito estimulada pelos grupos ambientalistas que, primeiro na Europa, e, depois nas Américas, se reuniram em ONGs e nos chamados "partidos verdes", influenciando na inclusão de legislação especializada nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Na legislação brasileira, passou a fazer parte a Lei no. 9.605, de 12/12/98, "QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE".

Esse instrumento legal deu o suporte necessário à atuação de órgãos públicos, como o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, formuladores da política administrativa de defesa do meio-ambiente

Examinaremos nesta edição julgados que, nos diversos campos do direito, refletem os conflitos resultantes da atuação do Estado na defesa do ecossistema.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

PLENÁRIO - TRF-2ª RG

Ação Penal

Proc. 2003.02.01.010356-6

Publ. no DJ de 02/04/2004, pg. 101

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

Relator para acórdão: Des. Fed. ARNALDO LIMA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: J.S.P.

CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO PENAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME AMBIENTAL.

I – Segredo de justiça decretado, à espécie, tendo em vista que a denúncia envolve, em tese, violação ao direito de menor trabalhador.

II – No caso, efetivamente, existe acusação da prática de crime ambiental – Lei nº 9.605/98 –, contra deputado estadual da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, não tendo ocorrido, em tese, crime contra a organização do trabalho, propriamente.

III – O contexto da denúncia não é capaz de deslocar, no caso, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que é naturalmente competente para julgar a causa, para a jurisdição federal, face ao privilégio de foro por prerrogativa de função e em consonância com o desiderato da Constituição Federal.

O Deputado Estadual J. P., do Rio de Janeiro, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes constantes no art. 149 (41 vezes) c/c o art. 70 do Código Penal; no art. 51 da Lei nº 9.605/98 e no art. 232 (2 vezes) da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 69 do Código Penal.

Narrou a denúncia que, em 24 de junho de 2003, um Grupo Móvel de Fiscalização, composto por Procurador do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Delegado da Polícia Federal e Escrivão da Polícia Federal, inspecionou fazenda localizada em São Felix do Araguaia (Estado de Mato Grosso do Norte), de propriedade da Agropecuária Vale do Suiá, empresa cujo Presidente, desde 23/03/2001, é o ora denunciado, que lá explora a atividade pecuária.

O conjunto probatório, que serviu de embasamento ao oferecimento da denúncia, teria demonstrado que o Deputado, entre outros crimes cometidos, de forma voluntária e consciente, reduzira trabalhadores humildes, suas vítimas, a prepostos, conhecidos na região como “gatos” ou “empreiteiros de mão de obra”.

O Grupo Móvel de Fiscalização arrecadou 14 (quatorze) motoserras que estavam sendo utilizadas na

floresta pelos trabalhadores rurais, nas atividades de desmatamento para ampliação do pasto, sem licença e sem registro da autoridade competente, tendo incidido o denunciado nas penas previstas no art. 51 da Lei nº 9.605/98.

Em suas razões de defesa sustentou o Deputado a absoluta falta de amparo da acusação nos documentos que a instruíram por não estabelecerem a ligação do parlamentar com os fatos narrados.

Preliminarmente, no entanto, alegou a incompetência deste Tribunal para processar e julgar os fatos descritos na denúncia, sendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o órgão competente para tal função. Com relação ao ilícito previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/98, sustentou que se insere no capítulo crimes ambientais e que o bem tutelado são as florestas, que não pertencem à União, embora possam interessar a toda a coletividade que seria o sujeito passivo da infração. Afirmou que, como a prática ilícita afetaria a sociedade, o interesse da União seria indireto, mesmo estando a conduta incriminada sujeita à fiscalização do IBAMA, o que não tornaria competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa.

A Relatora originária, Des. Fed. Tania Heine, sustentou a competência da Justiça Federal para julgar o feito, uma vez apontada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. Tratando-se de Deputado Estadual, competente seria o TRF da 1ª Região, cuja jurisdição abrange o Estado de Mato Grosso.

Vitorioso, no entanto, se tornou o voto do então Des. Fed. e atual Ministro do STJ, ARNALDO LIMA, que embora ressaltando a acusação da prática de crime ambiental, reconheceu ser o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro competente para julgar a causa, face o privilégio de foro por prerrogativa de função e na forma de que preceitua a Constituição Federal.

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2002.51.01.000365-0

Publ. no DJ 14/03/2003, pg. 203

Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

Apelante: C.A.G. LTDA. e outros

Apelado: IBAMA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCF – LEI Nº 10.165/2000 – COBRANÇA PELO IBAMA – PODER DE POLÍCIA.

I – Legitimidade da cobrança da TCF pelo IBAMA, pelo controle e fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, vez que é órgão (autarquia) criado para fazer executar a

política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.735/89;

II – Competência para o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA pelo art. 17-B da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000;

III – Estando suficientemente definidos os sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pela Lei nº 10.165/2000, que também descreve as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, além de fixar o valor da taxa de conformidade com o porte das empresas e potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, inexistente óbice para a cobrança da exação;

IV – Precedentes jurisprudenciais;

IV – Apelação improvida.

O Des. Fed. Ney Fonseca expõe a questão em seu breve relatório:

“Trata-se de apelação de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 229/234), denegatória de mandado de segurança coletivo impetrado objetivando a obtenção de declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, e ao cadastramento junto ao IBAMA.

Inconformadas com a sentença denegatória do writ, as empresas impetrantes apelam às fls. 238/263 alegando, em apertada síntese, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nada mais é do que a re-instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental, que foi instituída pela Lei nº 9.960/2000 e cuja exigibilidade foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder medida liminar nos autos da ADIN nº 2.178-8, versando sobre a inconstitucionalidade de tal exação.

Sustentam as apelantes que a Lei nº 10.165/2000 reinstituíu a referida taxa de fiscalização ambiental, persistindo as inconstitucionalidades no tocante à competência do IBAMA para exercer poder de polícia em âmbito estadual, à inexistência de concreta e efetiva fiscalização das empresas cadastradas a justificar a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia e também quanto à dissociação da base de cálculo com o custo da indigitada fiscalização, eis que os valores exigidos são fixos e progressivos, variando de acordo com o faturamento anual das empresas supostamente fiscalizadas.

*Contra-razões de recorrido do IBAMA, prestigiando o **decisum** (fls. 294/309).*

Parecer do Ministério Público Federal, pelo

provimento do recurso, concedendo-se a ordem mandamental (fls. 314/315).”

Por maioria, vencida a Des. Fed. Julieta Lunz, a Primeira Turma negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que, na sequência, passamos a transcrever:

“Como visto no relatório e depreende-se dos autos, as empresas impetrantes apelam de sentença denegatória de mandado de segurança preventivo que impetraram contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31/08/81, além de lhe acrescentar os arts. 17-P e 17-Q.

Acreditam as apelantes que a referida taxa confunde-se com a que teve sua exigibilidade suspensa em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Regional Federal, concedendo liminar na ADIN nº 2.178-8.

*Na referida decisão liminar do Pretório Excelso, o fundamento adotado pelo Relator, Ministro Ilmar Galvão, que foi acompanhado, à unanimidade, por seus eminentes pares em sessão plenária, para suspender a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J, introduzidos na Lei nº 6.938-81 pela Lei nº 9.960/2000, foi o de faltar, na norma disciplinadora da exigência em tela, definição do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo ente público exercente do poder de polícia, além de não estarem especificadas as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, e também por inexistir previsão quanto às alíquotas ou o critério a ser utilizado para cálculo do valor a ser cobrado, estipulando valores por classe de contribuintes, inobservando o princípio da isonomia. Estes são os termos da ementa relativa à concessão da referida medida liminar na ADIN nº 2.178-8/DF, **in verbis**:*

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28/01/2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou

*utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a **forfait**, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada.*

Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA.

Medida cautelar deferida.’

No entanto, depois de editada a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, alterando a redação daqueles dispositivos, foi julgada prejudicada a ADIN nº 2.178-8 por perda de objeto, conforme despacho do Relator, Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 14/02/2001.

Quanto à nova exigência é de se observar que o legislador atribuiu competência ao IBAMA para o exercício regular do poder de polícia, atribuindo-lhe as funções de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, com redação da Lei nº 10.165/2000, art. 1º), sendo certo que a referida autarquia foi criada para fins de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22/02/89.

Entendo perfeitamente admissível, pois, a cobrança pelo IBAMA da taxa pelo exercício do poder de polícia no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sabendo-se que é considerado regular tal exercício se desempenhado pelo órgão competente nos limites da previsão legal aplicável, nos termos do art. 78 e parágrafo único do CTN.

Considerando que com o advento da Lei nº 10.165/2000 os sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental estão suficientemente definidos, constando descrição das atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e estando fixado o valor da taxa, de conformidade com o porte das empresas e o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, a meu ver, inexistente óbice para a sua cobrança.”

Como corolário de seu voto, o Des. Fed. Ney Fonseca citou como precedentes jurisprudenciais a AMS nº 2001.80.00.001851-8 (DJ de 30/09/2002), julgada pela 1ª Turma do TRF-5, e a AMS 2001.71.00.026060-2 (DJ de 31/07/2002), julgada pela 2ª Turma do TRF-4.

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal
 Proc. nº 97.02.25361-6
 Publ. no DJ de 06/10/2003, pg. 80
 Relator: Des. Fed. NEY FONSECA
 Apelantes: Ministério Público Federal
 Apelado: J.L.S.

PROCESSO PENAL – CRIME AMBIENTAL – COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE – MATERIALIDADE E AUTORIA INEQUÍVOCAS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO UNITIVA ESTATAL

I – A materialidade e a autoria do crime estão inquestionavelmente demonstradas através das circunstâncias objetivas em que se deu a prisão, tanto pela quantidade de aves apreendidas e as condições precárias em que se encontravam, quanto pelo local do fato, conhecido como praça de comércio clandestino de animais.

II – Reformada a sentença monocrática eis que suficientes às provas à condenação. Fixada a pena privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses, atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, em razão da culpabilidade, das circunstâncias do crime e da conduta social reprovável do acusado.

III – Apelação provida. Decisão por maioria.

POR MAIORIA, PROVIDA A APELAÇÃO.

O Ministério Público Federal interpôs apelação criminal, visando reformar sentença de primeiro grau, que absolveu o apelado da imputação de prática do delito descrito nos art. 3º c/c 27 da Lei nº 5.197/67, com a redação dada pela Lei nº 7.653/88.

Sustentou a inquestionabilidade da materialidade e da autoria, expressas na circunstância de sua prisão em flagrante, efetuada em uma feira-livre na Baixada Fluminense, ocasião em que foram apreendidos receptáculos contendo 28 pássaros silvestres, em condições precárias, tendo o acusado confessado o delito.

Por maioria, a Primeira Turma deu provimento ao recurso. No entendimento do Relator, Des. Fed. Ney Fonseca, o fundamento da sentença absolutória não tem respaldo nas provas dos autos, estando latente nas próprias circunstâncias da prisão a intenção inequívoca de comercializar os pássaros apreendidos, tais como:

a grande quantidade de aves apreendidas, no total de vinte e oito;

o local da prisão, a feira de Duque de Caxias, onde se comercializa clandestinamente todo tipo de animal;

o estado calamitoso das aves apreendidas, retratado no laudo pericial.

O acusado, por sua vez, após confessar o delito no

interrogatório policial, não compareceu ao interrogatório em juízo, após ser citado. Portanto, não se defendeu da acusação, sequer contestando as circunstâncias de sua prisão.

Assim concluiu o Relator o seu voto:

“Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença monocrática, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar Jorge Luiz da Silva às penas do art. 3º c/c art. 27 da Lei nº 5.197, de 03.01.67, pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos e 6 meses de reclusão, atendidos os ditames do art. 59 do Código Penal, fundamentando a pena acima do mínimo atendendo à culpabilidade do acusado, à conduta social reprovável e às circunstâncias do crime, ante o excesso de crueldade na manutenção dos pássaros em gaiola, sem água ou comida, de trato que acresce à sua conduta ilegal de comercializar aves silvestres a justificação do acréscimo de seis meses sobre a pena mínima cominada para o delito. Somo a isso o fato de o acusado fornecer endereço inverídico por ocasião de sua qualificação em sede policial, acreditando na impunidade e na infrutífera ação estatal que decorreu sua prisão, bem como pelo fato da natureza nociva da atividade mercantil ilegal do acusado, em centro de comércio (feira de Duque de Caxias) que movimentava grande cifra de dinheiro e que o Estado, apesar de incursões constantes, não consegue eliminar. Esses comportamentos sociais, a exemplo do praticado pelo acusado, não se pode considerar como único e isolado naquele contexto comercial, mas como um verdadeiro sindicato do crime contra a fauna e a flora silvestres, razão por que a reprimenda deve ser tal que não torne inócua a repreensão, prevenção geral e específica do crime. Nego ao acusado a suspensão condicional da pena, por não se enquadrar nos casos previstos no art. 77 do Código Penal.”

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível e Remessa Necessária
Proc. 1999.51.01.056881-0
Publ. no DJ de 19/01/2004, pg. 133
Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO
Apelante: S.R.S.A.
Apelante: B.I.P.
Apelante: União Federal
Apelado: os mesmos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DO MEIO AMBIENTE. ATO LESIVO. ILEGITIMIDADE

DA UNIÃO. AUTORIDADE OU ATO NÃO APONTADO. INTERESSES DE UMA PARCELA RESTRITA DA POPULAÇÃO E NÃO DA COLETIVIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE AÇÃO POPULAR.

I – Ao fazer menção a “anulação”, o inciso LXXXIII, do art. 5º, da Constituição, pretende abranger os atos administrativos. É possível, em tese, a propositura de ação popular também contra ato omissivo da Administração Pública, entretanto, no presente caso, além de a petição inicial ser imprecisa quanto à extensão dos atos inquinados de lesivos, estes não podem ser imputados à UNIÃO, pois não compete a ela o poder de polícia quanto aos fatos narrados pelos autores, constituindo-se, à toda evidência, em atos passíveis de serem inspecionados pelas autoridades municipais e estaduais.

II – A UNIÃO não praticou qualquer ato lesivo, pois estes são imputados a particulares, e nem sequer faltou com o seu dever de vigilância, visto que os fatos descritos na peça inicial incluem-se na competência de outros órgãos.

III – Os autores nem sequer apontam a autoridade administrativa responsável pelo ato lesivo e em que consiste tal ato.

IV – A única justificativa encontrada pelos autores para a presença da UNIÃO no presente feito foi o aforamento da área aos proprietários do BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA. A discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da UNIÃO no feito, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio dela.

V – Os fatos descritos pelos autores não se mostram condizentes com as hipóteses de cabimento da ação popular, pois, o que eles pretendem, na verdade, é defender interesses particulares, sob a aparência de defenderem o interesse de toda a coletividade, de modo que não é legítimo o uso da ação popular. Carência de ação.

VI – Os pedidos formulados na inicial têm todas as características de interditos possessórios, pois o que os autores pretendem, realmente, é garantir a permanência do uso de servidão de área que se encontra sob posse dos proprietários do 1º réu e embargo de obras que, se acaso consumadas, impedirão a utilização que eles têm até então, o que define tal demanda como de interesse restrito àqueles nela envolvidos e não de interesse da coletividade.

Improriedade da via eleita.

VII – Não há que se falar em prescrição, pois os autores não se insurgem contra a concessão de uso da área (ocorrida em 03/12/1989), mas das obras

que teriam sido realizadas sem observância a posturas municipais e à preservação do meio ambiente, bem como em violação a uso comum (servidão) dos moradores das ilhas.

VIII – Inexiste previsão legal para condenação dos autores em “perdas e danos”, visto que a ação popular é um instrumento legítimo de participação democrática, não podendo este remédio constitucional sofrer tal sorte de limitação. Ademais, esta ação não tem natureza dúplice como ocorre com as possessórias, não havendo que se falar em tal sorte de pedido em sede de contestação, mesmo porque o réu nem sequer especifica em que consistiram tais “perdas e danos”.

IX – Apelações e remessa necessária improvidas.

O feito em análise trata de apelações interpostas por um grupo de pessoas e pelo “B.R.I.P. Ltda.” (réu), bem como de remessa necessária, em ação popular movida pelos primeiros em face do último e da União, visando à condenação dos réus em perdas e danos, bem como para que permaneçam abertos os portões, sendo derrubado o muro, a ponte, a guarita, o letreiro e o estacionamento coberto para os sócios do estabelecimento-réu, tendo em vista os prejuízos causados ao interesse social e ao interesse público e, ainda, a conduta lesiva do réu ao patrimônio público.

A construção das referidas obras foi feita na Ilha dos Pescadores, na Barra da Tijuca, pelo réu que, segundo os autores, desenvolve atividades lesivas ao meio-ambiente, tendo realizado obras sem licença prévia, provocando poluição na Lagoa da Barra da Tijuca.

A sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara julgou os autores carecedores de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face a transgressão ao art. 295, incisos I, III, IV e parágrafo único, incisos I e II do CPC, além de falta de legítimo interesse dos ditos autores populares e da ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos os réus, tudo com base no art. 267, incisos I, IV e VI, do CPC.

Por unanimidade, a Segunda Turma negou provimento às apelações e à remessa necessária.

Ao emitir seu voto como Relator, o Des. Fed. Cruz Netto analisou – transcrevendo-a – a fundamentação da Juíza Federal Márcia Helena Ribeiro Pereira Nunes, prolatora da sentença monocrática. Concordando com sua argumentação, prosseguiu:

“De fato, do exame da petição inicial não se pode vislumbrar em que consistiriam os atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja anulação pretendem os autores. Veja-se que, ao fazer menção a ‘anulação’, o inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição, pretende abrange os atos

administrativos. É claro que é possível, em tese, a propositura de ação popular também contra ato omissivo da Administração Pública. Entretanto, no presente caso, além de a petição inicial ser imprecisa quanto à extensão dos atos inquinados de lesivos, estes não podem ser imputados à UNIÃO, pois não compete a ela o poder de polícia quanto aos fatos narrados pelos autores, constituindo-se, à toda evidência, em atos passíveis de serem inspecionados pelas autoridades municipais e estaduais. Assim, não praticou a UNIÃO qualquer ato lesivo, pois estes são imputados a particulares, e nem sequer faltou com o seu dever de vigilância, pois os fatos descritos na peça inicial incluem-se na competência de outros órgãos, de modo que a única justificativa encontrada pelos autores para a presença da UNIÃO no presente feito foi o aforamento da área aos proprietários do B.R.I.P. LTDA. Note-se que os autores nem sequer apontam a autoridade administrativa responsável pelo ato lesivo e em que consiste tal ato.

A jurisprudência do eg. STJ é clara, no sentido que a discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da UNIÃO no feito, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio da UNIÃO. Veja-se o seguinte acórdão:

‘COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM QUE LITIGAM PARTICULARES, SEM A INTERVENÇÃO NO FEITO DE QUALQUER DOS ENTES MENCIONADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, A CIRCUNSTÂNCIA DE CUIDAR-SE DE TERRENO DE MARINHA NÃO SERVE A FIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.’ (STJ-2ª Seção, CC nº 8.228/PB, rel. Min. Costa Leite, DJU 16/05/1994).

Saliente-se que pela condição de detentora do domínio do imóvel, a União jamais poderia ser ré nesta ação, pois, se fosse o caso de ela ingressar no feito, só poderia ser como assistente dos autores, na medida em que pretendesse defender o domínio sobre o imóvel.

Acontece que o assistente ingressa nos autos por sua livre iniciativa, não sendo possível compeli-lo a isto. Há quem alegue, inclusive, que a intervenção da UNIÃO em ação popular na qual se discutem interesses públicos delegados pelo ente federativo aos Estados (e aqui se inclui a preservação do meio ambiente e poder de polícia relativo a tais questões) configura situação que fere a delegação já

formalizada (ALCEBÍADES DA SILVA MINHOTO JÚNIOR, in 'Teoria e prática da ação popular constitucional', ed. RT, p. 60). Neste sentido, é a lição do eminente professor e Desembargador Federal JOAQUIM CASTRO AGUIAR (in 'Competência e autonomia dos municípios na nova Constituição', ed. Forense, 1993), cuja presença honra esta 2ª Turma: 'Sempre defendi a tese de que o Município, antes mesmo da edição da Carta de 1988, possuía competência para promover o ordenamento territorial das cidades, cabendo-lhe planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano. Esta competência era corolário da autonomia municipal, representada pela faculdade de o Município dispor sobre os assuntos do seu peculiar interesse, dentre os quais haveria de ter relevo a questão urbana.'

Note-se que os fatos descritos pelos autores não se mostram condizentes com as hipóteses de cabimento da ação popular, pois, o que eles pretendem, na verdade, é defender interesses de moradores das Ilhas de Gigóia, das Garças e Primeira, na Barra da Tijuca, sob a aparência de defenderem o interesse de toda a coletividade, de modo que não é legítimo o uso da ação popular. Neste aspecto, é pertinente a citação de ALCEBÍADES DA SILVA MINHOTO JÚNIOR (op. cit., p. 58), segundo o qual, um dos principais limites que se impõe ao exercício da ação popular é o da estrutura processual, sendo indispensável 'esclarecer, assim, onde exatamente se situa o legítimo interesse em agir no sentido da proteção ao patrimônio público e, ainda, estabelecer o elo da atuação das partes'.

É preciso ressaltar que a ação popular é um instrumento de legítima participação dos cidadãos na defesa dos interesses e do patrimônio público e como tal deve ser reverenciada, não podendo o Judiciário coadunar com o uso indevido da mesma, seja com fins políticos ou para a defesa de interesses pessoais. Aliás, conforme diz o eminente professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ('Curso de Direito Administrativo', ed. Malheiros, 4ª ed., p. 118/119), a ação popular é talvez 'a única providência judicial realmente temida pelos administradores', logo, incumbe ao Judiciário garantir a sua utilização apenas para fins legítimos, não se podendo admitir que a mesma seja desvirtuada dos fins a que se destina. Deste modo, fica evidente a carência de ação por parte dos autores.

Acresça-se que os pedidos por eles formulados na inicial, a saber, que permaneçam abertos os portões, sendo derrubados o muro, a ponte, a guarita, o letreiro e o estacionamento coberto para os sócios

do estabelecimento-réu, têm todas as características de interditos possessórios, pois o que os autores pretendem, realmente, é garantir a permanência do uso de servidão de área que se encontra sob posse dos proprietários do 1º réu e embargo de obras que, se acaso consumadas, impedirão a utilização que eles têm até então, o que define tal demanda como de interesse restrito àqueles nela envolvidos e não de interesse da coletividade.

Ressalte-se, ainda, que, legalmente, o B.I.P. LTDA. não figura nos registros do SPU como o foreiro da área, estando correta a sentença que o considerou parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, já que a mesma caberia contra aqueles que realmente detêm a posse da área, que são os proprietários da referida empresa (C.E.G. e outros), e que não foram citados para integrar esta lide. Cabe asseverar, ainda, que conforme ficou expresso na sentença, também os autores (com exceção de S.R.S.A.) utilizam a área de forma irregular, já que a mesma não se destina a fins residenciais.

Por fim, improcede a irresignação do B.I.P. LTDA., no tocante à prescrição, pois os autores não se insurgem quanto à concessão de uso da área (ocorrida em 03/12/1989), mas das obras que teriam sido realizadas sem observância a posturas municipais e à preservação do meio ambiente, bem como em violação a uso comum (servidão) dos moradores das ilhas.

Também não tem razão o mesmo apelante, quanto à condenação dos autores em perdas e danos por ele pleiteada, pois inexistente previsão legal para tanto. Veja-se que o art. 13 da Lei nº 4.717/65 prevê a condenação dos autores ao pagamento do décuplo das custas, quando julgado o mérito e considerada a lide manifestamente temerária. Todavia, no caso dos autos, o processo foi extinto, sem exame do mérito, o que afasta a incidência do referido dispositivo legal. Ademais, não há que se falar em reconvenção em ação popular e nem tem esta o caráter de ação dúplice das ações possessórias, única hipótese em que se poderia cogitar a possibilidade de condenação do autor em pedido formulado pelo réu. Além disso, nem sequer especificou o réu em que consistiriam tais 'perdas e danos'. Mais do que isso, como afirmei anteriormente, a ação popular é um instrumento legítimo de participação democrática, de modo que a mera possibilidade de condenação dos autores a pagarem 'perdas e danos' aos réus implicaria em restrição ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa, confirmando *in totum* a sentença."

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Recurso Criminal

Proc. nº 2001.02.01.045733-1

Publ. no DJ de 14/05/2002

Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: L. R. S.

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 91/STJ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A aplicabilidade da Súmula 91 desta Corte foi afastada após o advento da Lei nº 9.605/98. Inexistindo interesse da União na lide afasta-se a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna (Precedentes). (CC 31545/MG, DJ 15/10/01, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção)”.
Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Recorreu o Ministério Público Federal contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, que declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis, para que este apurasse a apreensão de micos sagüis, em área de proteção ambiental, porém, em propriedade privada, em razão do cancelamento das Súmulas 91 e 224 do STJ.

O recorrente alegou ser o local da apreensão área de proteção ambiental, administrada pelo IBAMA, autarquia federal, justificando-se aí o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição. Argüiu, ainda, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna, que não sofreu alteração, nem foi transferida para a Justiça Estadual, face o cancelamento da Súmula 91 do STJ.

Ao negar provimento ao recurso, o Relator - em voto que foi referendado pelos demais julgadores da Segunda Turma - adotou como razões de decidir, o parecer do representante do MPF, em exercício nesta corte, Nívio de Freitas.

Nessa manifestação, ressalte-se:

“(…)

“Entretanto, com o advento da Lei nº 9.605/98, que dispôs sobre os crimes ambientais, mas não estabelece onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência passou a ser fixada a partir da verificação de existência, na prática delituosa, de lesão a bens, serviços ou interesse da

União (art. 109, IV, da CF), principalmente, em razão do cancelamento da Súmula 91 do STJ.

Outrossim, o interesse da União só existirá quando o bem for público, como objeto de direito real ou pessoal, se destinado ao serviço público federal, ou ainda se representar espaço especialmente protegido pelo Poder Público Federal, como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, criadas ou declaradas como tais por ato legislativo ou administrativo federal (Lei nº 6.938/81).

Não é este o caso em questão: o crime foi praticado na propriedade particular do indiciado, onde manteve, embora em área de preservação ambiental, animais silvestres sem a autorização do órgão competente. Portanto, na hipótese, não se vislumbra interesse exclusivo do Poder Público Federal no fato, pelo que a competência para processar e julgar seu agente é da Justiça Estadual.”

Como sustentação ao seu parecer, citou o Procurador da República os seguintes precedentes jurisprudenciais colhidos no STJ:

CC 27848/SP (DJ de 19/02/2001)

CC 31545/MG (DJ de 15/10/2001)

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Recurso Criminal

Proc. 2002.51.01.515210-3

Publ. no DJ de 20/03/2003, pg. 167

Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: A.S.R.

PENAL – PESCA MEDIANTE MÉTODOS PROIBIDOS EM LEI – ART 34, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 36, DA LEI Nº 9605/98 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1 – A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas conseqüentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao não dispor, expressamente, ser a Justiça Federal competente para apreciar os feitos criminais relativos à fauna, não pode ser interpretada no sentido de que tal Justiça está afastada do julgamento sempre, mas o entendimento adequado a se tirar dessa omissão legislativa é o de que a Justiça Federal será competente quando se tratar de bens da União. Inteligência do art. 104, IV, da Constituição Federal.

2 – O Superior Tribunal de Justiça, ao cancelar o enunciado da Súmula nº 91, não pretendeu retirar da Justiça Federal a competência para julgar questões quando se tratar de bens da União, até porque enfrentaria a norma constitucional acima referida.

Contra o Recorrido foi apresentada denúncia que lhe imputava a prática delituosa descrita no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, da Lei nº 9.605/98, porque fora autuado por fiscais do IBAMA quando pescava na Baía de Sepetiba com rede de cerco (traineira) a bordo de uma embarcação. Foi arbitrada multa no valor de R\$ 670,00, objeto de parcelamento, por solicitação do denunciado, e já paga.

O Juiz da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a quem foi distribuído o feito, declinou de sua competência em favor de uma das varas criminais estaduais da Comarca do Rio de Janeiro, que tivesse jurisdição sobre o Município de Itacuruçá, local em que ocorrera a consumação do delito, com base no art. 70 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que, em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistente, quanto ao crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre a questão, tem-se que, em regra, o respectivo julgamento é de competência da Justiça Estadual.

Embasou também sua decisão na inexistência, em princípio, de qualquer lesão a bens e serviços ou interesses da União, bem como na inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 91 do STJ, editada com base na Lei nº 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que, por se tratar de pesca proibida realizada nos limites das 12 milhas do mar territorial, a competência para o julgamento do delito é da Justiça Federal, nos termos do art. 20, incisos I e VI e 109, inciso IV, analisados em conjunto com o art. 1º da Lei nº 8.617/93, e, bem assim, de acordo com interpretação do art. 20, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual são bens da União aqueles que por ocasião da promulgação da Carta Constitucional eram de sua propriedade, como é o caso da forma ictiológica marinha, cujo caráter de bem federal subsiste à edição da Lei nº 9.065/98 e à conseqüente revogação do enunciado da Súmula nº 91 do STJ, em razão dos dispositivos constitucionais invocados e de não ter havido revogação do art. 1º da Lei nº 5.197/67.

Em sendo assim, inválido seria o argumento de que a referida súmula, por ter sido editada anteriormente ao advento da Lei nº 9.605/98 norma penal em branco, seria referente às Leis nºs 5.197/67 e 7.653/88.

Por unanimidade, a Terceira Turma acolheu o recurso criminal, para declarar competente o Juiz Federal a examinar a questão em 1º grau, nos termos do voto do Des. Fed. Frederico Gueiros, que acentuou:

“(…)

A Lei nº 9.605/98 referida, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas conseqüentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao não dispor, expressamente, ser a Justiça Federal competente para apreciar os feitos criminais relativos

à fauna, não pode, data venia do MM. Juiz a quo, ser interpretada no sentido de que esta Justiça está afastada do julgamento de tais questões sempre.

Na verdade, há uma omissão legislativa, mas o entendimento adequado a se tirar dessa omissão é o de que a Justiça Federal será competente quando o bem for da União Federal, em face do mandamento constitucional constante do art. 104, IV, da Carta de 1988.

Entendimento diverso levaria à conclusão de que a omissão da Lei nº 9.605/98 a respeito da competência pudesse derogar norma constitucional que determina serem os juízes federais competentes nas hipóteses de infrações penais contra bens da União, o que significa um rematado absurdo. Na verdade, quando o STJ cancelou a Súmula 91, segundo a qual competia somente à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a fauna, não pretendeu retirar desta a competência para julgar questões quando se tratar de bens da União, até porque, como dito antes, enfrentaria a norma constitucional. Assim, o que o STJ fez foi, acertadamente, atualizar sua jurisprudência com a entrada em vigor da Lei nº 9605, que não mais impôs a competência da Justiça Federal para todos os casos de crimes relativos à fauna, mesmo quando esta não estivesse sob a proteção da União.

Resulta daí que quando a fauna estiver sob a proteção da União, por óbvio, a competência permanece da Justiça Federal, em observância estrita ao disposto no art. 104, II, da Constituição. Em outras hipóteses é que surgirá a competência das justiças estaduais. Por estas razões assume significativa importância para cada caso verificar se se trata de bem de interesse da União ou não.”

O Relator finalizou seu voto citando jurisprudência do STJ (CC 17547/RS-DJ de 10/11/97 pg. 57698, e CC 35978/PE-DJ de 18/11/2002, pg. 156) e do TRF-4 (ACR 2000.72.00.001143-0-DJ de 24/04/2002, pg. 1172).

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal

Proc. nº 2002.02.01.005989-5

Publ. no DJ de 05/05/2003, pg. 139

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

Apelante: H. E. M. N. e outro

Apelado: Ministério Público Federal

PENAL - MEIO AMBIENTE - ANIMAIS SILVESTRES - CATIVEIRO - TRANSPORTE
I- Conduta omissiva do réu M.A.G. ao sonegar informações acerca da necessidade das guias para o transporte e remoção dos animais.

II - Extinção da punibilidade com relação ao réu M. A.G. pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

III - A Justiça Federal é competente para julgar o feito eis que manifesto o interesse do IBAMA.

IV - Os fatos narrados na denúncia atendem plenamente aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

V - A defesa do réu deve se dar sobre os fatos narrados na peça acusatória e não sobre a fundamentação legal e jurídica da denúncia.

VI - Ausência de guia autorizando o transporte de animais silvestres para o criadouro do réu, bem como guarda irregular de animais oriundos de criadouro não autorizado, inclusive Araras Azuis de Lear, espécie rara ameaçada de extinção.

VII - O mandado de segurança impetrado em virtude do mandado de busca e apreensão das aves não prejudica a ação penal.

VIII - O crime cometido pelo réu H.E.M.N. é de caráter permanente, cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência.

IX - Prejudicado o recurso do réu M.A.G.

X - Improvido o recurso do réu H.E.M.N.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE M.A.G., DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE E RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE H.E.M.N.

H.E.M.N. e M.A.G. apelaram da sentença que os condenou pela prática dos delitos descritos no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9605/98 e no art. 66 da mesma lei, respectivamente.

Em um criatório conservacionista, de propriedade do Presidente da Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, foram apreendidas várias espécies de animais em extinção de nossa fauna sem qualquer espécie de documentação legal.

Já o réu M.A., técnico do IBAMA, foi denunciado por ter acompanhado a doação de dois exemplares da arara-azul ao referido criatório e admitiu ter recebido outros animais e os ter encaminhado a outro criatório, sem ter emitido as guias de remoção e transporte de animais.

A sentença, prolatada na 2ª. Vara Federal Cri-

minal, condenou os réus pelos crimes já descritos. M.A. apelou, invocando a exclusão de culpabilidade pela obediência hierárquica. Já H. argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a prescrição e, no mérito, sustentou sua absolvição alegando que a transferência de duas araras-azuis foi feita com ciência e anuência do IBAMA.

Ao examinar as razões recursais dos apelantes, a Relatora inicialmente refugou as alegações do réu M.A., estranhando o mesmo que, apesar das diversas declarações de autoridades no sentido de sua integridade moral e ética profissional nos seus 10 anos de serviço como Técnico de Material do IBAMA, possa ter se omitido no correto procedimento para o regular transporte dos animais sob o argumento de desconhecimento das regras e acatamento de ordens de seu superior hierárquico. Aditada a isto, a conduta omissiva do réu, ao sonegar informações acerca da necessidade das guias para o transporte e remoção dos animais, o que fez com que fosse negado o seu recurso.

Foi, entretanto, o réu M.A. beneficiado pela extinção da punibilidade, reconhecida a ocorrência da prescrição.

Quanto ao réu H., não foi aceita a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez comprovado o interesse do IBAMA e “diante da continência e conexão probatória entre a conduta do réu M.A., servidor público federal e do réu H.”. Rejeitada foi, também, a alegação de inépcia da denúncia, pois os fatos narrados na mesma satisfazem todos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao denunciado toda e qualquer defesa sem qualquer tipo de cerceamento.

Quanto ao mérito do recurso de H., assim se manifestou a Des. Fed. Tania Heine:

“(…)

O fato comprovado nos autos se resume à ausência de documento autorizando o transporte das Araras-Azuis ao criadouro do réu, bem como à guarda irregular dos animais oriundos de criadouro não autorizado.

A mera comunicação da transferência dos animais ao IBAMA não exclui a necessidade da expedição da apropriada guia de transporte tendo como remetente um criatório com registro autorizado pela autoridade competente, documento este conhecido pelos réus. Também, um carimbo do funcionário do IBAMA, de recebimento do termo de doação, não significa a autorização para o referido transporte por parte da autarquia.”

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento
Proc. 2002.02.01.043934-5
Publ. no DJ de 18/09/2003, pg. 167
Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA
Agravante: A.G.E. Ltda.
Agravado: Ministério Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO RIO ITAÚNAS – DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA PARALISAÇÃO IMEDIATA DA OBRA – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO – IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL – VALOR RAZOÁVEL DA MULTA APLICADA – APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL ANTES DO INÍCIO DA OBRA – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.

1 – O legislador ordinário na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) em seu art. 2º não fixou, de modo expresso, a competência da justiça estadual, como fez o constituinte na parte final do art. 109, § 3º. Assim, tendo o juiz federal também competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, não pode ser excluída a competência da justiça federal.

2 – Desnecessidade de intimação da empresa agravante para que comprove documentalmente a quem pertence o rio Itaúnas, tendo-se em conta o documento de fls. 114/181, onde se afirma que “a bacia do rio Itaúnas está localizada na região localizada ao norte do estado do Espírito Santo, nordeste de Minas Gerais e sul da Bahia”

3 – Valor razoável da multa: R\$100.000,00 (cem mil reais) ao dia, por descumprimento da liminar, em função de ser vultuoso o empreendimento – aproximadamente R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) –, conforme cópia do contrato juntado às fls. 49/52.

4 – A apresentação de estudo ambiental não é suficiente a garantir a proteção do meio ambiente e a sua regularidade, posto que, no Parecer Técnico (documento de fls. 491/494) posteriormente elaborado, foram constatados riscos de impactos ambientais.

5 – A obrigação de reparação do dano ambiental é objetiva (baseada no risco integral), solidária e imprescritível.

6 – Havendo relação direta ou indireta entre o dano

ambiental e a atividade do poluidor deve ser este considerado sujeito passivo de eventual responsabilidade civil ambiental, sendo também irrelevante a licitude da atividade, pois na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato.

7 – Agravo não provido.

O Relatório do então Des. Fed. e atual Ministro do STJ Arnaldo Lima descreveu minuciosamente a sequência de procedimentos que deu origem à causa em epígrafe:

“1 – *Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por A.G.E. Ltda. contra a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 2002.50.03.000206-4 pelo MM. Juiz da Vara Federal de São Mateus, Dr. Alcir Luiz Lopes Coelho.*

2 – *Na inicial da Ação Civil Pública Ambiental alega, em síntese, o Ministério Público Estadual que:*

– *O Município de Pedro Canário pretendendo construir uma barragem na bacia hidrográfica do Rio Itaúnas, através de procedimento licitatório, contratou a empresa A.G.E. Ltda. para a realização da obra, consistente na construção de uma barragem ao custo total de mais de treze milhões de reais.*

– *As obras foram iniciadas no ano de 2001, tendo o licenciamento ambiental sido feito pela SEAMA – Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente, deferindo esse órgão ao Município as licenças prévias e de instalação, constantes do procedimento administrativo em anexo, com algumas condicionantes.*

– *Foi contratada a empresa T.C. Ltda. que elaborou um ‘Diagnóstico de Impactos Ambientais’, também constante do procedimento.*

– *Posteriormente, a própria SEAMA, ao fiscalizar o local das obras, constatou infração à legislação ambiental, emitindo o auto de infração ambiental que originou o procedimento preliminar de averiguação, instaurado pela Portaria 001/2001, da Promotoria de Justiça Geral de Pedro Canário. Foi solicitado então, pela Promotoria de Pedro Canário, o auxílio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público, no sentido de que fosse enviado um técnico para emitir laudo acerca da repercussão da obra para o meio ambiente. No dia 5 de outubro de 2001, foi realizada uma vistoria na área da barragem, sendo constatadas várias irregularidades, como supressão de vegetação permanente – mata ciliar –, sem a autorização do órgão competente, ausência de consulta e autorização do Município de Pinheiros quanto às obras, o enquadramento inadequado da barragem como tipo II e licenciamento da obra por órgão incompetente.*

Posteriormente, no dia 31 de janeiro de 2002, foi realizada uma reunião com a presença de técnicos do Ministério Público Federal, do IBAMA, da SEAMA/ES, do IDAF/ES, concluindo pela imprescindibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, para a realização da obra.

3 – Autuado pelo IBAMA o Município de Pedro Canário – Termo de Embargo/Interdição nº 196.893 (fls. 43) - pelo desmatamento de 3,0 ha de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente, foi a obra paralisada em 06/10/01.

4 – A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 634/639), com a concordância do Ministério Público Estadual (fls. 640/641), o MM. Juiz de direito – fls. 643- declinou de sua competência para a Justiça Federal, tendo a mesma sido admitida na r. decisão de fls. 651/653.

5 – Às fls. 664/675 – em 9/9/02 – o MP Estadual informou que o IBAMA, após o ajuizamento da ação civil pública, retirou o embargo da obra, tendo conseqüentemente reiniciado as obras com claro prejuízo ao meio ambiente.

6 – Ante tal petição, foi deferida a liminar (fls. 676/678), determinando a paralisação imediata de qualquer obra no Rio Itaúnas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a recuperação dos bens ambientais atingidos pela ação da ora Agravante.

7 – Os réus, na ação civil pública, foram devidamente citados e/ou intimados, inclusive o IBAMA (fls. 660v, 662v, 679v, 684 e 686).

8 – Em suas razões (fls. 02/11), a Agravante - A.G.E. Ltda. -, sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar a presente demanda que não se enquadra nas hipóteses do art. 109, da CF, não havendo interesse da União ou de suas Autarquias. Afirma que o art. 5º, da Resolução nº 237 de 19/12/97, estabelece a competência de órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal para licenciamento ambiental do empreendimento e que o IBAMA, **in casu**, limitou-se a autuar e embargar a atividade de supressão de vegetação nativa, tendo o Município regularizado a situação junto ao IDAF resultando na suspensão do embargo.

Quanto à multa, aduz que a mesma é indevida, primeiro porque é apenas empresa contratada para a execução da obra que encontra-se licenciada e segundo porque o valor aplicado fere o princípio da razoabilidade e graduação das penas e, por fim, que não deve ser penalizada por ação que não deu causa, fazendo sobressair sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Argumenta, ainda, que não existe qualquer irregularidade que cause degradação ambiental,

posto cuidar-se de obra cujo licenciamento deu-se após apresentação de estudo ambiental.

Finaliza requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto, a solicitação de informações ao Juízo **a quo**, intimação do MP Federal ou Estadual, bem como o provimento do agravo.

9 – Manifestação da parte agravada – Ministério Público Federal- às fls. 698, requerendo, preliminarmente, a intimação da empresa agravante para que comprove documentalmente a quem pertence o Rio Itaúnas, promovendo-se a intimação pessoal do ente federativo para integrar a lide.”

Por unanimidade, os integrantes da Quarta Turma rejeitaram o recurso, negando-lhe provimento.

O então Des. Fed. e atual Ministro do STJ Arnaldo Lima iniciou seu voto reproduzindo integralmente a sentença agravada, destacando em seguida os itens colocados em discussão:

“Quanto a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública.

(...)configura-se a competência federal estabelecida no art. 109, da Carta Magna.

Embora, em princípio, tenha o IBAMA tão-somente se limitado a autuar a Prefeitura de Pedro Canário pelo desmatamento de 3,0 ha de vegetação nativa e entendido que não havia motivos a justificar sua manifestação sobre o empreendimento (fls. 38/39), é o mesmo parte como litisconsorte na ação civil pública (fls. 655 e 660) e há manifesto interesse da União Federal conforme sustenta, adequadamente, às fls. 625/639, a il. Procuradora do Ministério Público Federal, Dra. Elisandra de Oliveira Olímpio, que assim o justificou, baseando suas argumentações nos arts. 20 e 225, da CF/88, 29, do Decreto nº 24.643/34 e 10, § 4º, da Lei 6.938/1981, **in verbis**:

‘O interesse da União apresenta-se cristalino, haja vista a constatação de o empreendimento afetar rio interestadual (Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), portanto bem da União, consoante artigo 20 da Constituição Federal e artigo 29 do Decreto nº 24.643/64’

E mais adiante:

‘Além disso, constata-se que a Floresta Nacional do Rio Preto é bem a ser tutelado pela União Federal, não só por ser Parque Nacional, mas também pelo fato de se tratar de área de Mata Atlântica. Ressalta-se também que a área em questão faz parte do Projeto Corredor Central da Mata Atlântica/MMA, não deixando dúvidas de que a área é de interesse não só estadual, mas também regional.’

Ademais, como bem salientou a il. Magistrada Federal às fls. 652, a questão não é pacífica, tendo o eg. STJ editado a Súm. 183 que foi, posteriormente, cancelada, ante a posição firmada pelo STF quando

do julgamento do RE 228955-RS, publicado no DJU em 24/03/00.

'Naquele julgamento entendeu-se que o legislador ordinário na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) em seu art. 2º ao estabelecer que as ações 'serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa' não fixou, de modo expresso, a competência da justiça estadual, como fez o constituinte na parte final do art. 109, § 3º. Assim, tendo o juiz federal também competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, não pode ser excluída a competência da justiça federal.

Quanto ao requerimento da parte agravada – intimação da empresa agravante para que comprove documentalmente a quem pertence o Rio Itaúnas – é desnecessária, tendo-se em conta o documento de fls. 114/181, onde se afirma que 'a bacia do rio Itaúnas está localizada na região localizada ao norte do estado do Espírito Santo, nordeste de Minas Gerais e sul da Bahia'.

Em relação à multa aplicada.

Tem a mesma função de compelir a Agravante a paralisar imediatamente a obra, sendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, por descumprimento, razoável, em função de ser vultuoso o empreendimento – aproximadamente R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), conforme cópia do contrato juntado às fls. 49/52. No tocante à alegação da obra ter-se iniciado após a apresentação de estudo ambiental.

Tal fato não é suficiente a garantir a proteção do meio ambiente e a sua regularidade, posto que no Parecer Técnico (documento de fls. 491/494) posteriormente elaborado, foram constatados riscos de impactos ambientais.

Por fim, quanto ao argumento de que está sendo penalizada por ação que não deu causa.

Não merece guarida.

Não podemos desconsiderar que é necessária a conscientização de que os recursos naturais são finitos e a sua preservação é indispensável, sendo responsabilidade de todos, não só do Poder Público. Por isso as atividades que consomem ou possam danificar tais recursos devem ser efetivadas com extremo cuidado, para não implicar em perdas para a coletividade.

Nossa Carta Magna de 1988, atenta, dispensou atenção especial à questão do meio ambiente, destinado-lhe capítulo próprio, contemplando-o como bem jurídico a ser protegido.'

Assim prescreve o caput do art. 225:

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

Já no âmbito da legislação infraconstitucional dispõe a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente:

'Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.'

Temos então que a obrigação de reparação do dano ambiental é objetiva (baseada no risco integral), solidária e imprescritível.

Ou seja, havendo relação direta ou indireta entre o dano ambiental e a atividade do poluidor deve ser este considerado sujeito passivo de eventual responsabilidade civil ambiental, sendo também irrelevante a licitude da atividade, pois na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento da sentença.

Findando, quem causa ou contribui de algum modo para o dano ambiental deve ser responsabilizado integralmente porque responde solidariamente. A aferição da dimensão do dano e a responsabilidade de cada agente é questão a ser discutida em ação própria contra os demais responsáveis.

No presente caso, ao que parece, verifica-se que o princípio da prevenção ao meio ambiente já foi descumprido, posto que houve supressão de mata ciliar e assoreamento do Rio Itaúnas.

Posto isso, com base nas fundamentações anteriores, nego provimento ao recurso."

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Remessa Ex Officio em Apelação Cível
Proc. 1999.02.01.047670-5
Publ. no DJ de 3/06/2003, pg. 186
Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA
Parte autora: F.B.
Parte ré: IBAMA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –
AÇÃO POPULAR – MEIO AMBIENTE –
IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE
JURISDICIONAL DO MÉRITO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS – ILEGALIDADE E LESIVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

– Ação popular por meio da qual pretende-se a tutela dos pássaros e animais silvestres. Autor reputa como lesivo suposta omissão do IBAMA na adoção de providências necessárias para impedir concretização de danos ao Meio Ambiente e requer busca e apreensão dos animais silvestres encontrados em cativeiro ilegal.

– Ao Judiciário é vedado, face ao princípio constitucional da separação dos poderes, apreciar o mérito dos atos Administrativos, sob pena de invadir seara que lhe é defesa. Não pode o mesmo intervir na discricionariedade e no juízo de conveniência e oportunidade da Administração quando do uso de seu poder de polícia, tampouco cominar à mesma obrigação de fazer com o objetivo de sanar a suposta omissão.

– Mister é que demonstre o autor a concretude da lesão e ilegalidade que indica, sendo necessário que a prova do ato a ser impugnado apóie-se em fatos concretos, não em meras hipóteses e conjecturas.

– O único alicerce de provas juntadas aos autos pela parte autora refere-se a informações de cunho jornalístico, as quais relatam casos pontuais, sem conter maiores detalhes sobre qualquer ilegalidade, tampouco quanto à individualização ou especificação dos atos impugnados.

– Não há como manifestar-se a respeito de qualquer ilegalidade ou lesividade com base em acusação que não restou provada no curso do processo.

– O princípio da intervenção estatal obrigatória na tutela ambiental deve ser observado sob a ótica da Razoabilidade. Não há possibilidade de sacrificar-se o princípio da separação dos poderes de modo a viabilizar a proteção do Meio Ambiente, até porque, outras medidas podem ser empreendidas em vista de tal objetivo.

– Remessa oficial e apelação improvidas.

– Medida cautelar prejudicada.

Ação popular foi proposta em face do IBAMA, tendo por objeto:

“a) a declaração de nulidade e ilicitude dos atos dos requeridos, proibindo a SUIPA de colaborar na fiscalização empreendida por autoridades policiais, e de visitar o Banco Biológico do Horto Florestal no Jardim Botânico no Rio de Janeiro, pelo que devem ser declarados nulos;

b) a ilicitude da desativação do convênio IBDF/SAA, por lesiva ao patrimônio da União;

c) a omissão do requerido em permitir o cativeiro generalizado de pássaros e animais silvestres brasileiros e pela não adoção das

medidas adequadas a impedir as agressões, depredação e saque ao patrimônio natural do País, também lesivos ao patrimônio da União;
d) determinar a busca e apreensão de pássaros e animais cativos indevidamente, fora, portanto, dos permissivos legais e providenciar a sua libertação.”

A Juíza da 22ª Vara Federal indeferiu o pleito com fulcro no disposto no art. 33, I, do CPC, julgando insuficientes as provas oferecidas. A magistrada fundamentou sua decisão no fato de a ação popular visar à anulação de atos revestidos de ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, sendo necessária a comprovação de tais aspectos, bem como a indicação dos responsáveis pelo dano e a individualização de suposta lesão, ressaltando ainda que ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos discricionários da Administração.

Ao julgar a apelação cível e a remessa *ex-officio*, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os recursos. O voto da Relatora, ilustrado com várias citações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, reafirma os fundamentos lançados na sentença monocrática, e acrescentando:

*“Infere-se que o único alicerce de provas juntado aos autos pela parte autora refere-se a informações de cunho jornalístico, não constituindo elemento de prova passível de demonstrar a ilegalidade dos atos atribuídos à Autarquia Ré. Com efeito, tais recortes provenientes de fontes jornalísticas, relatam casos pontuais isolados, os quais ocorrem em momentos, localidades e condições diversas, sem conter maiores detalhes sobre qualquer ilegalidade, tampouco quanto à individualização ou especificação dos mesmos. Tal fato **per si** é incapaz de caracterizar uma lesão de responsabilidade do IBAMA pela omissão no cumprimento de suas atribuições na realização do escopo de tutelar o Meio Ambiente.*

(...)

Inclusive, assevera-se que muitas vezes as fontes jornalísticas emanadas da imprensa carecem de credibilidade, sendo não raro acusadas de parcialidade e sensacionalismo na cobertura de notícias, não constituindo um meio ‘oficial’ de prova. Não há como formar-se um juízo de convencimento robusto acerca da existência de qualquer ilegalidade ou lesividade por parte da Apelada.

(...)

Finalmente, revela-se conveniente enfatizar que o princípio da intervenção estatal obrigatória na tutela ambiental deve ser observado sob a ótica do princípio da Razoabilidade, já consagrado em balizada doutrina. Por meio do mesmo, três aspectos merecem ser analisados: a adequação dos meios utilizados aos fins colimados, os quais devem ser aptos a atingir os objetivos em vista; a exigibilidade ou necessidade

das providências adotadas, devendo-se ter em vista o princípio da vedação do excesso, escolhendo-se o meio menos gravoso possível; o saldo positivo da relação custo-benefício, por meio da ponderação entre os ônus e vantagens a serem percebidos.

Não se pode aplicar o princípio da Proteção do Meio Ambiente, ainda que revestido de roupagem constitucional e dotado de extrema importância para a subsistência da vida em todas as suas formas de expressão, ignorando-se a razoabilidade. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de sacrificar-se o princípio da Separação dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, de modo a viabilizar a proteção do Meio Ambiente, até porque outras medidas em prol de tal proteção podem ser implementadas.

Diante de tais fatos, não vejo como lograr êxito a pretensão autoral, a despeito da nobre atitude do Apelante materializada em sua preocupação, dedicação e esforços para preservar os animais e pássaros silvestres e o conseqüente delicado equilíbrio ambiental, o imensurável empenho proferido em vista de causa tão dignificante e, a notável sensibilidade externada pelo mesmo, quando da manifestação de verdadeira compaixão diante do sofrimento de tais espécimes.

Isto posto, nego provimento ao apelo e à remessa necessária. E não ocorrente a má-fé, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (artigo 5º, LXXIII da CF)."

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Habeas Corpus

Proc. 2003.02.01.005526-2

Publ. no DJ de 16/06/2003, pg. 162

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Impetrante: E.M.O.S. e outros

Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara de Campos - RJ

Pacientes: J.G.B. e F.L.S.A.

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – CRIME AMBIENTAL – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE DO DELITO – ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1 – A gravidade do delito ou a repercussão do fato, por si só, não bastam à decretação da custódia cautelar.

2 – A decretação da prisão preventiva, somente se justificaria diante da comprovada periculosidade do agente ou na perseverância da prática delituosa,

ou seja, acaso restasse configurado que os agentes, se soltos, continuariam perpetrando a conduta ilícita.

3 – A não localização do agente em sua residência ou em seu local de trabalho, quando do cumprimento do mandado de prisão, não configura indícios de que se furtará à futura instrução criminal. Para tanto, se faria necessária a demonstração cabal de que o mesmo detinha tal intenção, o que não se pode avaliar diante de uma única diligência empreendida pela autoridade policial.

4 – Ordem concedida.

Devido ao rompimento de um reservatório contendo rejeitos químicos em Cataguases, Minas Gerais, foram atingidos diversos rios em vários municípios daquele estado e alguns no Rio de Janeiro com graves consequências ao meio ambiente.

Em consequência, através de representação do Delegado de Polícia Federal de Campos, o Juiz Federal da 1ª Vara daquele município decretou, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 54, § 2º, incisos III e IV da Lei nº 9.605/98, e sob o fundamento de garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva de J.G.B. e F.L.S.A., pacientes no recurso ora em comento.

Por unanimidade, a Sexta Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, referendando o voto do Relator, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, a seguir transcrito:

*“Conforme relatado, trata-se de **habeas corpus** impetrado por Eliane Maria de Oliveira Spíndola, Marcos Rezende Spíndola e Serafim Couto Spíndola, com pedido de liminar, em favor de Felix Luis Santana Arencibia e João Gregório do Bem, que tiveram sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da Primeira Vara Federal de Campos dos Goytacazes por prática de crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98.*

Como se verifica do exame dos autos, o delito imputado aos ora Pacientes encontra-se, em princípio, tipificado nos arts. 33 e 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

A competência do Juízo Federal de Campos dos Goytacazes restou fixada face ao disposto no § 3º do art. 70 e do art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cabe mencionar que ao se expedir um mandado de prisão deverá se atentar para os requisitos estabelecidos no art. 285 do Código de Processo Penal. No entanto, não se poderá acoimar de nulidade a desobediência a requisitos tidos como menores e que, ausentes, não prejudicarão a execução do mandado (art. 572, II do CPP). Embora os mandados expedidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes (fls. 19/20) não contenham em seu bojo a

qualificação dos agentes, mencionam os cargos exercidos pelos mesmos na indústria Cataguases de Papel, tornado certa a identificação dos mesmos.

Já no que pertine à não indicação, no mandado, do crime perpetrado, não há como saber, pelos elementos contidos nos autos, se os ora Pacientes já detinham conhecimento do teor da decisão exarada. Além do mais, há que se ressaltar que a não indicação da infração penal no mandado de prisão constitui-se mera irregularidade insuscetível de invalidar a ordem prisional. (STJ – HC 26221, proc. 200201767489/PR – 5ª Turma, DJ de 07/04/2003, pág. 305, Relator – Félix Fisher)

Passo, agora, a uma breve análise sobre a criminalização dos danos ambientais.

Existe, atualmente, forte tendência de introdução no Direito Penal do princípio da intervenção mínima ou seja, a repressão à conduta transgressora deve ser feita pela via administrativa, tendo em vista sua maior eficiência e brevidade ou até mesmo pela via cível onde se buscará uma completa reparação ao dano causado.

Ocorre que, muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes à repressão das agressões ao meio ambiente sendo necessário o uso do direito penal para alcançar tais condutas, principalmente nos dias de hoje em que o descaso com a natureza tornou-se habitual, gerando, com isso, perigo à própria coletividade. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Realmente, a sanção penal, em determinados casos, se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória.

Dito isto, impende salientar que melhor seria a atuação eficaz e sem vícios do órgão administrativo na prevenção e repressão de tais crimes, tornando difíceis ou até mesmo impossíveis as práticas tendentes a agredir ao meio ambiente o que, infelizmente, como na hipótese dos autos, não restou configurada.

Por outro lado, examinando as penas aplicadas pela legislação ambiental, nota-se que, em muitos casos, permitem a transação ou até mesmo a suspensão do processo, benefícios introduzidos pela Lei nº 9.099/95 e acatados pela recente Lei nº 10.529/01 (Juizados Especiais Federais).

Na lei penal ambiental será raríssimo alguém cumprir pena de prisão, pois as condenações inferiores a 4 (quatro) anos admitem a substituição por penas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98). Apenas os delitos previstos nos arts.

35, 40 e 54, § 2º, da lei ambiental não admitem a substituição da pena, isso levando-se em conta que fosse aplicada, ao réu, a pena máxima. Assim, o novo diploma concorre para a consecução de outra finalidade da pena, qual seja, a de recuperar o dano ambiental.

A Lei nº 9.605/98, no que concerne às sanções penais, procurou adaptar-se às diretrizes que vêm sendo traçadas pela política criminal e ambiental de nosso País e que têm por meta alcançar formas alternativas de impor a sanção ao condenado, mas evitando, dentro do possível, seu encarceramento. Procurou o legislador a ressocialização, atingindo o patrimônio do agente e não a sua liberdade. As sanções restritivas de liberdade devem ser deixadas para situações extremas.

Noutro giro, analisando os fundamentos exarados pelo MM. Juízo **a quo** ao decretar a prisão preventiva dos indiciados, há que se destacar o fato de que não se encontra firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão 'garantia da ordem pública', sendo a periculosidade do réu fator preponderante para a custódia cautelar. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. Porém, certo é que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia preventiva.

Também a simples repercussão do fato não constitui circunstância suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que somente se justificaria diante da comprovada periculosidade do agente ou na perseverância da prática delituosa, ou seja, acaso restasse configurado que os agentes, se soltos, continuariam perpetrando a conduta ilícita. Nesse ponto, não corrobora com tal presunção a inspeção judicial realizada pelo Juízo de Direito de Cataguases (fls 37/38), onde foi constatada a inexistência de resíduos químicos resultantes da atividade desenvolvida pela indústria em questão. Extrai-se, ainda, do referido documento, que a única substância direcionada atualmente para o rio é a água de refrigeração que não possui contaminação, sujeiras ou componentes químicos nocivos.

Por fim, não se vislumbra, nos autos, indícios de que os agentes, ora Pacientes, se furtariam à incidência das sanções penais. Consta dos autos às fls. 22/24 depoimento prestado por Felix Luis Santana Arencibia à autoridade policial de Campos de Goytacazes bem como há notícias sobre sua prisão. Por outro lado, o fato de José Gregório do Bem não ter sido localizado em sua residência ou em seu local de trabalho não configura evasão. Para tanto, necessário se faria

a demonstração cabal de que o mesmo detinha tal intenção, o que não se pode avaliar diante de uma única diligência empreendida pela autoridade policial. Nesse sentido:

'CRIME AMBIENTAL (EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM RESERVA INDÍGENA) – PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE SEQUER INDICIADO – PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA, PROFISSÃO LÍCITA E SEM ANTECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1 – Se é certo que a primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos, não menos certo é que a liberdade é a regra e a prisão exceção.

2 – O fato de o paciente não ter sido encontrado em sua residência ou mesmo em seu local de trabalho quando de uma única diligência policial não caracteriza evasão ou fuga do distrito de culpa, a justificar a segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal, máxime quando não respondendo a uma ação penal (sequer havia sido indiciado), gozando, portanto, de seu pleno direito de locomoção.

3 – A prisão cautelar não é, e nem pode ser assim admitida, como cumprimento de futura e incerta condenação, por maiores que sejam as evidências. 4. Habeas corpus concedido. (TRF – PRIMEIRA REGIÃO; Classe: HC – HABEAS CORPUS – 01000252598, Processo: 200201000252598 UF: MT, Terceira Turma, Data da decisão: 14/08/2002, DJ DATA: 30/08/2002 PAGINA: 119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)'

Por tudo que restou exposto, ratificando a liminar proferida às fls. 58/62, Concedo a ordem nos mesmos termos da referida decisão."

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 98.02.51595-7

Publ. no DJ de 13/01/2004, pg. 117

Relator: Juiz Fed. Conv. GUILHERME COUTO DE CASTRO

Apelante: B. E. C. Ltda

Apelado: IBAMA

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. EMBARGO À CONSTRUÇÕES DE DOIS PRÉDIOS. POSTERIOR LEVANTAMENTO

DOS EMBARGOS – INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DA EMPRESA – IMPROCEDÊNCIA. Exercido o poder de polícia administrativo, e embargada certa obra, o posterior levantamento dos embargos não enseja, por si, o direito à reparação material e moral em favor da construtora. Pedido assentado no prejuízo decorrente do atraso de seis meses provocado pelo embargo à obra. Improcedência, uma vez não reconhecida a existência de ato abusivo por parte da administração. Proteção ao meio ambiente que deve ser estimulada, e tornar-se-ia inviável, admitida a tese contrária. A licença concedida pela Prefeitura não impede a atuação do IBAMA, seja em áreas previamente afirmadas de preservação ambiental ou não. Princípio da precaução. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, DESPROVIDA A APELAÇÃO.

Irresignada com a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados em face do IBAMA, a B. E. C. interpôs apelação cível.

Narrou a apelante ter a autarquia ré embargado administrativamente as obras de construção de dois prédios da autora, sob a infundada alegação de que as obras dependeriam de sua prévia autorização, sendo potencialmente degradantes do meio ambiente; que tais embargos resultaram em severos prejuízos, oriundos da "paralisação das suas únicas obras em curso no Município de Petrópolis, com o pagamento de operários e funcionários durante o período, inclusive gerando a rescisão de contratos com adquirentes, tudo por culpa da ré; que as áreas de construção não eram áreas de preservação ambiental, e ambas as obras foram prévia e regularmente licenciadas pela Prefeitura."

O exame dos autos do recurso ensejou ao Relator analisar como primeiro aspecto a ser considerado a legalidade da ação administrativa, devendo ser registrado que a atuação do IBAMA é inteiramente independente da exercida pela Prefeitura, porquanto os requisitos administrativos observados são diversos.

Em nenhum momento, constatou o Relator ter havido exercício abusivo do poder por parte do IBAMA. Sua atuação foi motivada por uma queixa da APANDE (Associação de Amigos de Petrópolis) pelo emprego de dinamite na construção, tendo a obra sido, a princípio embargada. O embargo não foi obedecido, vieram as autuações e, finalmente, uma decisão da equipe técnica, levantando os embargos, e exigindo o compromisso do plantio de certa quantidade de mudas de árvores nativas.

Concluiu o relator, quanto a esse aspecto:

“Assim, cumpre assinalar que a Autarquia agiu dentro do âmbito de legalidade, utilizando seu poder de polícia a fim de impedir a degradação ambiental. Não restou configurado abuso de poder, tendo em vista que o apelado utilizou-se dos meios necessários à proteção do meio ambiente, valendo-se do princípio da precaução, prestigiado em sede ambiental, uma vez que permite afastar os danos irreversíveis ao meio ambiente (enunciado 15 da cúpula ECO-92, Rio de Janeiro, fls. 195).”

Quanto ao outro tópico, assim se pronunciou o Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro:

“Mas há, repita-se, o aspecto processual e, fosse superável o óbice acima, e admitido, apenas para argumentar, a conduta ilícita do IBAMA e o dever de indenizar, há problemas processuais evidentes: a inicial pede a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em virtude das obras terem sido embargadas pela Autarquia ré. Alega que, em virtude da atitude injustificada e abusiva do IBAMA, sofreu diversos prejuízos, tendo que efetuar o pagamento dos funcionários e operários no período de paralisação das obras, rescindir contratos de trabalho, além de suportar a retração em suas vendas. Pede também a publicação de notícias nas primeiras páginas dos jornais de Petrópolis, e mais dano moral.

O ponto é que a perícia avaliou prejuízos jamais descritos na inicial (perda da receita com aluguéis e estacionamento no shopping e pagamento de empreiteiras), e, portanto, seria de toda sorte imprestável. O lapso temporal a ser considerado, também, despreza a demora da apresentação da defesa, desde a primeira autuação, e a relativa adequação temporal do laudo da comissão, que foi formada e esteve no local, concluindo o laudo na data já citada.

Em tal diapasão, ainda no campo processual, há outro problema com o pedido e sua pertinência, aferível até sem o exame dos autos: a ofensa à honra objetiva, provocada pelas reportagens dos jornais, apenas poderia ser imputada a quem lhe deu causa. O IBAMA não pode responder por danos que não advieram diretamente de seus atos. A autora que estude providências contra as associações, certa integrante da associação (mais de uma vez citada pela Apelante) ou a imprensa.

Voto, portanto, pela confirmação da sentença.”

Na seqüência, julgados representativos dos demais Tribunais Regionais Federais.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAC Nº 1998.34.00.027682-0

Órgão: Quinta Turma

Relatora: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão: Por maioria

Publicação: DJ de 19/12/2003, pag. 179.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VEDOU O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA, SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), CONFIRMANDO MEDIDA CAUTELAR NO MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRETENDIDA VEDAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE AUTORIZOU, EM CARÁTER EMERGENCIAL, A COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA TRANSGÊNICA CULTIVADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL. DESCABIMENTO.

1 – Conquanto seja da competência do Relator, a teor do art. 558, combinado com o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação, independentemente de ter sido pleiteado, na primeira instância, o recebimento do apelo em ambos os efeitos legais, e sendo desnecessário, também, para tanto, ouvir o Ministério Público, devem ser observadas a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do requerente.

2 – Não é de reconhecer-se relevância da fundamentação, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que, reafirmando medida cautelar anterior, vedou o plantio e a comercialização de soja transgênica sem prévia realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), se a questão da segurança dos alimentos transgênicos, para a saúde humana e para a preservação do meio ambiente, está envolvida em polêmica que divide os diversos setores do Governo e da sociedade, ante a incerteza científica que ainda existe sobre a matéria.

3 – Assentado isso, a questão do *periculum in mora* há de levar em conta não apenas eventuais prejuízos econômicos advindos para os empresários do setor agrícola e, até, para o País, como interessado no recebimento de divisas, mas, também, a possibilidade, ainda não afastada, de advirem danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, em decorrência do plantio e do consumo de tais produtos.

4 – Descabe, seja em sede de reclamação, inexistente no Regimento Interno deste Tribunal, seja em apreciação de simples petição, vedar o cumprimento, por autoridades governamentais, de Medida Provisória, ato legislativo de hierarquia idêntica à da lei ordinária, por meio do qual foi autorizada, em caráter emergencial, a comercialização de soja transgênica cultivada antes da realização dos Estudos de Impacto Ambiental determinados em sentenças proferidas em ação cautelar e em ação civil pública, uma e outra ainda não transitadas em julgado, em que pese preservar a medida cautelar a sua eficácia na pendência da lide principal, posto que o cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional é dever de tais autoridades.

5 – Agravos Regimentais do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC e do Ministério Público Federal providos.

6 – Agravo Regimental da Associação Civil Greenpeace parcialmente provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AC nº 98.03.038956-4

Órgão: Quarta Turma

Relatora: Juíza SALETTE NASCIMENTO

Decisão: Unânime

Publicação: DJ de 31/03/2004, pg. 283

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF § 3º, ART 225). INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio “General Madaliski”, no Porto de Santos, SP.

II – Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.

III – A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225)

IV – A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei nº 6.938, de 31/8/81, art. 14, § 1º, normação recepcionada pelo § 3º do art. 225 da Carta Política.

V – É o Judiciário, na análise de cada caso concreto, que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se reduz ao justo.

VI – Precedentes.(TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002)

VII – Apelação da ré parcialmente provida e apelo do MPF improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC nº 2003.04.01.014704-5

Órgão: Terceira Turma

Relatora: Des. Fed. MARGA BARTH TESSLER

Decisão: Unânime (para a Apelação Cível) e Maioria (para a Remessa Oficial)

Publicação: DJ de 03/09/2003, pg. 511.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LICENÇAS CONCEDIDAS PELO IAP E AUTORIZAÇÃO DE DESMATE PELO IBAMA À SUDERHSA PROCEDER MACRODRAGAGEM DO LITORAL PARANAENSE SEM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS OBRAS E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. RISCOS DE ENCHENTES. SAÚDE PÚBLICA. QUESTÃO SANITÁRIA.

1 – Não há necessidade de estudo de impacto ambiental para mera limpeza de canais de escoamento e, *in casu*, a pretensão de nulidade de todas as autorizações, bem como a paralisação das obras de desassoreamento dos canais, deixa ao desamparo as populações vizinhas, que sofrem riscos de calamidades decorrentes das cheias, como a proliferação de doenças como a dengue e a leptospirose, além de danos em residências, móveis e utensílios.

2 – A aplicação da Resolução nº 237/97 do CONAMA deve ser feita com razoabilidade à luz do que dispõe o art. 225 da Constituição, sem esquecer que a obra que necessita de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental, é predicada pela “significativa degradação do meio ambiente”.

3 – Verificando a situação concreta, limpeza e desassoreamento de canais vintenarios, operação que deveria ocorrer periodicamente, anualmente quiçá, não se mostra necessário o EIA/RIMA a cada operação de limpeza, o que seria uma demasia, pelo seu alto custo e complexidade, daí a conclusão de que as autoridades avaliaram bem a situação, ao dispensá-los, neste caso.

4 – Não podem, todavia, ser realizadas obras novas, como o canal entre os balneários ST Etiene e Albatroz, no balneário Matinhos, o do Rio da Onça e o ligando o Balneário Monções ao canal do Guaraçu, bem como o próprio alargamento do canal do Guaraçu sem os devidos EIA/RIMAs, no qual se discuta também a opção de “não fazer”.

5 – À despeito da função institucional dos órgãos ambientais-réus, IBAMA e IAP, de fiscalizarem tudo o quanto se refira ao meio ambiente, degradação ou restauração, fica mantida a condenação de todos os réus, no que se refere ao cumprimento do Plano de Recuperação Ambiental, inclusive com a promoção da desocupação das áreas invadidas ou irregularmente ocupadas.

6 – Parcialmente providos os recursos e a remessa oficial, afastada a condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC nº 98.05.36350-3

Órgão: Terceira Turma

Relator: Des. Fed. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Decisão: Unânime

Publicação: DJ de 22/09/2003, pg. 673

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. OBRAS. EMBARGO. APREENSÃO DE MATERIAL. SENTENÇA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEIS NºS

4.771/65, 6.938/81 E 7.661/88. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/93.

1 – A SENTENÇA ATACADA APRESENTA OS REQUISITOS RECLAMADOS NO ARTIGO 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO SIDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A APELANTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM A ANÁLISE DOS FATOS EXPOSTOS E DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA.

2 – AS LEIS NºS 4.771/65 E 7.661/88 DISCIPLINAM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA ZONA COSTEIRA, INCLUSIVE, QUANTO ÀS RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES, DEVENDO O PARTICULAR TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL OU PROPRIEDADE DE IMÓVEL ALI SITUADO SE SUJEITAR ÀS RESTRIÇÕES CONSIGNADAS NAS NORMAS DE REGÊNCIA.

3 – O IBAMA, EM FACE DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTÁ LEGITIMADO PELA LEI Nº 6.938/81, COM AS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 7.804/89, A EXERCER O PODER DE POLÍCIA, NO QUE PERTINE À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, TENDO, NO CASO, ATUADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, CUMPRINDO, AINDA, O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/93, QUE, ALIÁS, CLASSIFICA COMO RESERVAS ECOLÓGICAS AS ÁREAS DE RESTINGAS LOCALIZADAS NA FAIXA DE 300 (TREZENTOS) METROS DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA.

4 – HÁ QUE SE PARTIR DA PRESUNÇÃO DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO PRATICADOS DE CONFORMIDADE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SE DESINCUMBINDO A AUTORA DO ÔNUS, QUE LHE CABIA, DE PROVAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DO EMBARGO E DA APREENSÃO DO MATERIAL.

5 – A PERMANÊNCIA DA CERCA NO LOCAL RESULTARIA EM IMPEDIR O LIVRE ACESSO DA POPULAÇÃO À PRAIA, O QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 7.661/88, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE PREVALEÇA O INTERESSE PARTICULAR SOBRE O COLETIVO.

6 – APELAÇÃO IMPROVIDA.”